

MINISTERIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

PROCESSO NR. 10120/002.273/92-22

Sessão de 23 de fevereiro de 1994

ACORDAO NR. 102-28.839

Processo nr.: 105.320 - IRPJ - EXS: 1990 a 1992

Contribuinte : METALROCHA - METALURGICA ROCHA LTDA

Localidade : DRF - GOIANIA - GO

IRPJ - Tendo a autoridade de Primeiro Grau deixado de intimar a autuada para impugnar o agravamento da autuação, declare-se a nulidade dos atos subsequentes ao decisum.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de processo interposto por METALROCHA - METALURGICA ROCHA LTDA.

ACORDAM os Membros da Segunda Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, declarar a nulidade dos atos processuais a partir de fls. 59, inclusive, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

Sala das Sessões, em 23 de fevereiro de 1994

WALDEVAN ALVES DE OLIVEIRA

- VICE-PRESIDENTE

FRANCISCO DE PAULA CORREIA CARNEIRO

GIFFONI - RELATOR

Assinado em

DENIO SILVA THE CARDOSO

- PROCURADOR DA FAZENDA NACIONAL

Assinado de:

29 ABR 1994

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Conselheiros: Pedro Dario Coelho Sampaio (Presidente na data do julgamento), Tamiaki Shiobara e Ursula Hansen. Ausentes, justificadamente os Conselheiros: Maria Clélia de Andrade Figueiredo, Júlio César Gomes da Silva e Carlos Roberto Monteiro Bertazi.

MINISTERIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTE

PROCESSO NR. 10120/002.273/92-22

JURSO NR.: 105.320

ORDAO NR.: 102-28.839

ORRENTE : METALROCHA - METALURGICA ROCHA LTDA

R E L A T O R I O

MATALROCHA - METALURGIA ROCHA LTDA, inscrita no C.G.C.- sob o N. 03.286.341/0001-63, estabelecida em Goiânia - GO, recorre este Conselho para os efeitos do art. 33 do Decreto N. 70.235/72.

Em consequência de ação fiscal iniciada em 11.08.92, imação de fls. 01 foi lavrado Notificação de Lançamento de fls. 25, imputando à contribuinte OMISSAO DE RECEITA OPERACIONAL caracterizada pela não comprovação da origem e do efetivo ingresso por parte dos sócios, dos recursos referentes ao suprimento de caixa realizada na empresa.

exercício de 1990, ano-base de 1989 no valor de NCz\$ 151.000,00;

exercício de 1991, ano-base de 1990 no montante de Cr\$ 1.383.000,00;

exercício de 1992, ano-base de 1991 no valor de Cr\$ 8.770.000,00;

TITULAÇÃO LEGAL: art. 154, 157, 181 e 387 inciso II do RIR/80, aprovado pelo Decreto N. 85.450/80.

Foram anexados às fls. 02/23 documentos que respaldam o pagamento e às fls. 27/29, Demonstrativos de Cálculo e Termo de Encerramento da ação fiscal.

Em 14.09.92, solicita e obtém prorrogação para entregar defesa, documento de fls. 32/33.

Apresenta seu expediente impugnatório em 25.09.92, anexo às fls. 34/42, por intermédio de seu procurador, documento de fls. 43, onde requer o cancelamento da exigência, transcrevendo lições doutrinárias sobre a inconstitucionalidade da TRD, decorrente do cumprimento do requisito Constitucional da anualidade com relação à aplicação da UFIR no ano de 1992 e a falta de isonomia do referido tributo. Quanto ao mérito rapidamente comenta, que os mesmos foram estabilizados e que o empréstimo feito por qualquer pessoa à empresa, inclusive os sócios descaracteriza a ilicitude do suprimento de caixa. Anexa documentos de fls. 43/46.



STERIO DA FAZENDA
EIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

PROCESSO NR. 10120/002.273/92-22

DAO NR. 102-28.839

O Auditor Fiscal juntando documento de fls. 48/49, pro-
a manutenção integral do lançamento, fls. 50/51.

A autoridade "a quo", mantém a exigência alterando a
ria tributável, relativa ao exercício de 1992 de Cr\$ 6.133.408,00
Cr\$ 6.135.686,00, com fundamento no art. 145 c/c o artigo 149
do CTN. A decisão anexada às fls. 53/57 apresenta a seguinte
ta:

"Omissão de Receita Operacional - Prova-
da por indícios na escrituração, a omissão de receita,
a lei autoriza o lançamento com base no valor dos re-
cursos de caixa fornecidos à empresa pelo sócio, se a
efetividade da entrega e a origem dos recursos não fo-
rem comprovadamente demonstradas (RIR/80, art. 181)."

"A alegação de inconstitucionalidade não
pode ser oponível na esfera administrativa por trans-
bordar os limites de sua competência (PN CST N.
829/70)."

Cientificada da decisão em 25.01.93, A.R. de fls. 60,
orre a este Conselho, fls. 61/62, requerendo preliminarmente o can-
mento da retificação da exigência tributária efetuada durante o
amento, embasando sua solicitação nos fundamentos a seguir sinte-
dos:

O agravamento da exigência tem que obedecer requisitos
mos, sob pena de cair. O primeiro é o princípio Geral de Direito
ordena que ao se deparar com matéria processual ou procedimental,
brigada de norma jurídica, deve-se socorrer de alguma norma que
le fato parecido. Dá-se a esse fenômeno o nome de analogia.



STERIO DA FAZENDA
EIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

PROCESSO NR. 10120/002.273/92-22

DAO NR. 102-28.839

Tal princípio pode e deve ser aplicado, buscando o Art. 10 - III, do Decreto N. 70.235/72. O agravamento não cumpriu tal exigência, por não se conhecer a origem do mesmo, não se poderá articular defesa adequada. Essa situação colide com o princípio processual de ampla defesa, configurando o cerceamento de defesa.

Posteriormente alega, que o julgador, talvez por engano, esqueceu-se de levar em consideração que toda a matéria autuada sob "suprimento de caixa" havia sido antes contabilizada.

Que a origem é do patrimônio dos sócios que aos poucos foram sendo vendido, uma vez que a empresa era deficitária. Tudo foi contabilizado regularmente e que os sócios por inexperiência e por assessoramento inadequado, não guardaram as notas promissórias e recibos. Por julgarem não ser adequadamente ético, a preparação de documentos fiscais após o início da fiscalização, decidiram confiar no parecer do ilustre auditor.

Conclui requerendo novo julgamento.

E o relatório.



MINISTERIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

PROCESSO NR. 10120/002.273/92-22

ORDAO NR. 102-28.839

V O I O

Conselheiro Francisco de Paula Correa Carneiro Giffoni, Relator:

Como se depreende do relato, trata-se de recurso interposto pela contribuinte contra decisão da autoridade julgadora de Primeira Instância, que além de confirmar agravou a exigência fiscal constatada na notificação de fls. 24/26.

Primeiramente cabe-nos registrar a intempestividade do recurso, em função do não cumprimento da determinação constante no art. 33 do Decreto N. 70.235/72, de que caberá recurso, dentro de 30 (trinta) dias, contados da decisão.

No caso em pauta isso não ocorreu, tendo em vista que a ciência da decisão ocorreu em 25.01.93 (segunda-feira), e seu recurso devidamente protocolado pela repartição em 25.02.93 (quinta-feira), isto é um dia depois de vencido o prazo.

Feita esta ressalva e, em obediência aos princípios processuais de economia e celeridade, cabe-nos examinar a solicitação recorrente de um novo julgamento de seu pleito.

Seu argumento é cerceamento de defesa, quando não lhe devolvido o prazo para que se manifestasse quanto a majoração da base tributável no exercício de 1992.

Do exame dos elementos que fazem parte integrante dos autos, notamos que a autoridade monocrática deixou de reabrir o prazo de recurso, tendo em vista que ela consignou às fls. 57, "in fine" o fundamento legal, vejamos:



MINISTERIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

PROCESSO NR. 10120/002.273/92-22

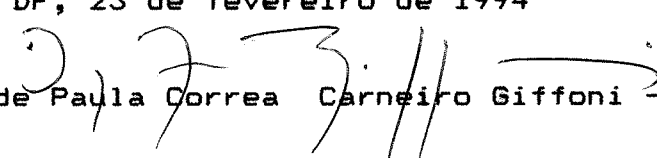
REDAO NR. 102-28.839

"1) - retificar a matéria tributável relativa ao exercício de 1992 de Cr\$ 6.133.408,00 para Cr\$ 6.135.686,00, com fundamento no art. 145 c/c o art. 149, VIII, da Lei N. 5.172/66 - CTN;"
e às fls. 56, a causa, "ipsis litteris":

"Inicialmente verifica-se que o prejuízo declarado, relativo ao exercício de 1992, é de Cr\$ 2.634.314,00 (fls. 14v) e não Cr\$ 2.636.592,00 como constou do auto de infração. Desta forma, o valor da matéria tributável deste exercício será retificado para Cr\$ 6.135.686,00 (Cr\$ 8.770.000,00, valor declarado - Cr\$ 2.634.314,00), nos termos do art. 145 c/c o art. 149, VIII, da Lei N. 5.172/66 - Código Tributário Nacional."

De fato, ao acrescer o valor, a autoridade monocrática aprovou o lançamento. Nessas circunstâncias, e tendo em vista o rigor observado por este Conselho na aplicação do duplo grau de jurisdição, objetivando afastar qualquer resquício de dúvida, quanto ao amplo direito de defesa garantido ao sujeito passivo nesta esfera administrativa, voto no sentido de declarar a nulidade dos atos processuais subsequentes ao decisorio, ou seja, a partir de fls. 59 inclusive, para que a autoridade de Primeiro Grau retome os procedimentos administrativos necessários à plena e perfeita fluência deste processo.

Brasília - DF, 23 de fevereiro de 1994


Francisco de Paula Correa Carneiro Giffoni - Relator